



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.439-A, DE 2023** **(Da Sra. Denise Pessôa)**

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessoa)

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica a empresa, empregador ou autoridade, obrigada a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

**Parágrafo único.** A informação do registro no Sistema de que trata o *caput* deverá vincular ao indivíduo e ser acessível naquele ambiente virtual a todos os empregadores ou empresas posteriores, em campo específico com esta finalidade.

**Art. 2º** - A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, com o encaminhamento de decisão judicial ou escritura pública, com o nome do credor, do devedor, a importância da prestação, dados bancários para depósito e o tempo de sua duração, se houver.

**Parágrafo único** – O devedor de pensão alimentícia somente terá seu nome excluído do cadastro através de ordem judicial ou escritura pública específica com este conteúdo.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é facilitar o recebimento de pensão alimentícia pelo alimentado.

Atualmente, é sabido que cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até ao empregador.

Ocorre que, a cada novo emprego, cabe à parte interessada fazer requerimento ao novo empregador, o que gera desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.

Além do que, não é incomum os casos em que o pagador de pensão/devedor esconde informações e/ou dificulta o acesso da parte recebedora, como intuito de se eximir do pagamento.

Nesse sentido, o projeto visa dirimir essas dificuldades, realizando o cadastro do devedor de pensão alimentícia no ESOCIAL (instituído pelo [Decreto nº 8.373/2014](#)), de forma única, para que a cada novo contrato de trabalho o empregador já tenha acesso à autorização de desconto e possa fazê-lo de forma segura, dando efetividade a medida judicial, ou cartorária. Apontado o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo possa adotar as providências regulamentadoras que viabilizem essa proposta.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de extrema importância para garantir a efetivação da pensão alimentícia, reduzindo o verdadeiro calvário das mães na busca de receber o direito de sustento dos seus filhos e encurtando a morosidade.

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição.



Sala das Sessões, em 09 de maio de 2023.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 09/05/2023 20:47:22.560 - MESA

PL n.2439/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2023**

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei cuja finalidade é determinar que a empresa, empregador ou autoridade sejam obrigados a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

A Nobre Autora da proposta justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

*O objetivo deste projeto de lei é facilitar o recebimento de pensão alimentícia pelo alimentado.*

*Atualmente, é sabido que cabe à parte apresentar autorização judicial de desconto de pensão alimentícia do salário até ao empregador.*

*Ocorre que, a cada novo emprego, cabe à parte interessada fazer requerimento ao novo empregador, o que gera desgaste e resulta muitas vezes em lapso temporal sem a percepção de pensão pelos credores/alimentados.*

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

**PRL n.1**



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



\* C D 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

O projeto não possui apensos.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pela Comissão.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois o referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição Federal: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna e com os princípios dela derivados.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: I) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; II) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; III) possui o atributo da *generalidade*; IV) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e V) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

A **técnica legislativa** empregada no texto do projeto de lei em apreço precisa de pequeno reparo, pois encontra-se em desacordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O Projeto de Lei não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual deve-se incluir um artigo 1º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

No que diz respeito ao **mérito** do projeto de lei em destaque, assinala-se que o conteúdo propositivo material dele emanado demonstra sensatez, razão pela qual merece prosperar.

Alimentos, em uma concepção jurídica, são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, abrangem tudo que é indispensável para satisfazer as necessidades humanas. Englobam o absolutamente preciso ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica e instrução. O benefício não se resume apenas ao essencial para a alimentação, mas abrange também as necessidades intelectuais e morais.

Vale nesse ponto trazer à colação as lições de Sílvio Rodrigues sobre o tema:

*Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

*necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.<sup>1</sup>*

Já Yussef Said Cahali, em sua obra “Dos Alimentos”, 4º ed, ensina assim:

*O ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou no dizer de Pontes de Miranda, “o que serve à subsistência animal”.*

Estevam de Almeida, em sua obra “Direito de Família”, p.314, também conceitua assim:

*Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa substituir, isto é, manter sua existência realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo), como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).*

Cumprе evidenciar que o dever de prestar alimentos tem seus alicerces na solidariedade familiar, que se consigna numa obrigação personalíssima devida pelo alimentante ao alimentando em razão do parentesco que o une ao beneficiado. Portanto, o fundamento da obrigação de alimentar reside na solidariedade entre os membros que fazem parte da mesma família.

Assim, diante da importância dos alimentos para o alimentando, toda e qualquer medida que facilite o pagamento da pensão deve ser concretizada.

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. Direito civil; direito de família, v. 6, São Paulo: Saraiva.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Dessa forma, determinar que a empresa, empregador ou autoridade sejam obrigados a realizar o registro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) é ação elogiável e concordante com os princípios que regem a matéria.

Com efeito, essa reforma legislativa favorecerá o alimentando que receberá a pensão com mais facilidades nos casos de mudança de emprego por parte do alimentante.

A partir dessa modificação legislativa, o alimentando não precisará mais fazer um novo pedido de desconto de pensão alimentícia do salário do devedor de alimentos a cada mudança de emprego deste.

Ressalte-se ainda que essa medida tornará o procedimento para pagamento de alimentos mais simples e célere nos casos de novo contrato de trabalho do alimentante.

Julgamos, todavia, que algumas alterações no PL, sem modificação substancial, devem ser realizadas de modo a tornar o texto dos artigos mais claro e conciso.

O art. 1º do PL faz referência às palavras “empresa”, “empregador” ou “autoridade” como sendo responsáveis pela inserção de registros de pensão alimentícia no eSocial. Com efeito, é dispensável o uso das palavras “empresa” e “autoridade”, porquanto a palavra “empregador” indica sentido suficientemente amplo cujo alcance engloba o significado daquelas palavras.

O parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 2º do texto proposto de igual modo carecem de uma redação mais clara. É preciso adequar a implementação do objeto proposto à forma como os dados são inseridos no eSocial, para evitar dúvidas na aplicação do texto, razão pela qual apresentamos o substitutivo anexo.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

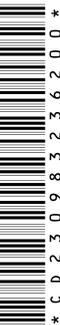
Portanto, em razão do exposto, voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei 2.439, de 2023 com Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov. na CD**  
**Relatora**

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

**PRL n.1**



\* C D 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2023**

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º - O empregador é obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus trabalhadores no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos definidos na decisão judicial ou escritura pública.

§1º. A informação no sistema de que trata o *caput* deve constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência da pensão alimentícia aos empregadores posteriores.

§2º. No caso de vínculo de trabalho anterior à edição desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do trabalhador e dar continuidade ao desconto da pensão.

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

**PRL n.1**



Brasília – DF - Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete: 206 CEP: 70160-900  
Telefone: (61) 3215-5206 – dep.anapaulalima@camara.leg.br



\* C D 2 3 0 9 8 3 2 3 6 2 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima PT/SC

Parágrafo Único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2023.

**ANA PAULA LIMA**  
**Deputada Federal PT/SC**  
**Vice-Líder do Gov. na CD**  
**Relatora**

Apresentação: 14/11/2023 16:13:38.563 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 2439/2023

**PRL n.1**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.439/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcos Tavares, Maria Arraes, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Amanda Gentil, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Olival Marques, Pedro Aihara, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 11/12/2023 15:49:05.560 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 2439/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235833021200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.439, DE 2023**

Institui registro de cadastro de devedor de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei torna obrigatório o registro de pensão alimentícia no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Art. 2º - O empregador é obrigado a realizar o registro de pensão alimentícia descontada da remuneração de seus trabalhadores no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), nos termos definidos na decisão judicial ou escritura pública.

§1º. A informação no sistema de que trata o *caput* deve constar do registro do vínculo de trabalho de forma a permitir o conhecimento da existência da pensão alimentícia aos empregadores posteriores.

§2º. No caso de vínculo de trabalho anterior à edição desta Lei, o empregador procederá à atualização das informações em campo específico disponibilizado na plataforma da Carteira de Trabalho Digital, que ficará registrada no eSocial.

Art. 3º Os empregadores deverão observar a existência do registro de pagamento de pensão alimentícia em vínculo anterior do trabalhador e dar continuidade ao desconto da pensão.

Parágrafo Único. O empregador somente poderá deixar de fazer ou alterar o desconto no caso de o devedor comprovar a revisão ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

exoneração dos alimentos, conforme apresentação de documentação oficial correspondente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**